



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101785-79.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1101785-79.2023.8.26.0002

APTE/APDO: ITAMAR VIEIRA DOS SANTOS

APDA/APTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO nº 31609/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira, julgada parcialmente procedente, determinando a restituição em dobro do valor do seguro e da tarifa de registro. - II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) abusividade dos juros remuneratórios, (ii) capitalização indevida, (iii) legalidade da cobrança de IOF e das, tarifas de registro, avaliação do bem e cadastro, e (iv) legalidade da cobrança do seguro. - III. Razões de Decidir. Parte do recurso do autor não conhecido. Ausente interesse recursal em reiterar o pedido de repetição do indébito em dobro. Inovação recursal sobre abusividade da multa moratória. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A capitalização de juros é permitida, pois expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Taxas de juros. Ausente comprovação cabal de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ). Tarifa de avaliação do bem. Validade. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de registro de contrato. Ausente prova da prestação do serviço e, assim, vedado o repasse ao consumidor. Precedente qualificado (Tema 958, STJ). Tarifa de cadastro. Validade. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. A contratação do seguro foi considerada abusiva por não ter sido facultativa, configurando venda casada, o que viola o art. 39, I, do CDC. A restituição em dobro do valor do seguro é devida, pois a cobrança foi considerada abusiva e contrária à boa-fé objetiva. – Sentença mantida – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para afastar a cobrança do seguro e da tarifa de registro de contrato, condenando a

ré à devolução em dobro na “*quantia de R\$ 3.086,96 (três mil e oitenta e seis reais, e noventa e seis centavos), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde cada desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas.*”

Apela a parte autora, pleiteando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, (i) capitalização indevida de juros; (ii) juros do custo efetivo total cobrados acima da média de mercado; (iii) abusividade do valor da multa moratória; (iv) ilegalidade das tarifas de cadastro e avaliação do bem; (v) cobrança irregular de IOF; (vi) repetição do indébito em dobro; (vii) fixação de honorários advocatícios à patrona do autor e (viii) inversão do ônus da prova.

Apela a parte ré. Sustenta, em síntese, (i) previsão legal para cobrança de taxas e tarifas nos contratos bancários; (ii) legalidade da contratação do seguro, tendo em vista a livre opção do consumidor, devidamente informado nos instrumentos contratuais por ele assinados, (iii) legalidade da tarifa de registro; (iv) não cabimento da devolução de valores em dobro e (v) responsabilidade exclusiva do autor pelos ônus sucumbenciais, ante a sucumbência mínima da ré.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 77), sendo desnecessária a reiteração do pedido em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

Ademais, ante o conteúdo da sentença impugnada, não se vislumbra interesse recursal do autor em pleitear a repetição do indébito em dobro, **uma vez que a r. sentença decidiu exatamente nesse sentido.**

Assim, ausente interesse recursal, não se conhece da

apelação do autor nesse capítulo.

Do mesmo modo, o recurso do autor não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por **inovação recursal, no capítulo sobre abusividade da multa moratória**. Essa questão não foi objeto da demanda em primeiro grau, de modo que descabe exame em grau recursal, uma vez não comprovado motivo de força maior que tivesse impedido o tratamento desses temas quando da propositura da ação (art. 1.013, § 1º, e art. 1.014, ambos do CPC). **Não se conhece do recurso também nesta parte.**

Superadas essas questões, e atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso da ré é recebido no duplo efeito, assim como o recurso do autor, na parte em que conhecido, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 15/07/2022.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

De início, afasta-se a tese genericamente suscitada de capitalização indevida dos juros. Isso porque, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". (Súmula 539, STJ). E ainda que *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas

de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.¹

Ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento.

Não se verifica abusividade em concreto na prática dos juros

¹ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

remuneratórios, ainda que se considere o Custo Efetivo Total, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato (2,91% e 5,33% ao mês – fl. 33) com os índices e parâmetros de mercado (2,05% ao mês para julho de 2022), **na medida em que não superam o triplo da média divulgada pelo Banco Central, conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico (utilizado código 25471)**².

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Até porque a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “*a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.*” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

No caso dos autos, além dos juros remuneratórios somente incidiu o IOF, o qual é tributo inerente à operação de crédito, não havendo se falar, portanto, em indevida cobrança.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

Trata-se de precedente qualificado, de aplicação obrigatória ao presente caso, uma vez que estão atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fl. 120/122), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Por outro lado, embora seja cabível a cobrança de tarifa de registro do contrato, deixou a ré de comprovar o efetivo registro do contrato junto ao órgão competente. Logo, não comprovada a prestação do serviço, incabível a cobrança.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifa de cadastro, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que firmada a seguinte tese:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

(REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

Neste mesmo sentido é o entendimento da **Súmula 566 do STJ**, que expressa: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Assim, no que toca à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes. Cabível, outrossim, a cobrança de tarifa de cadastro, tendo em vista que não restou caracterizada onerosidade excessiva no valor cobrado.

Quanto à validade da cobrança de tarifas de seguros em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro prestamista foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi

efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Com relação à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida e a ausência de erro justificável.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que *“[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe

30/03/2021), sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão.

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, impõe-se observar a ocorrência ou não de violação da boa-fé objetiva. Devida, pois, a restituição em dobro da quantia relativa ao seguro, já que tal cobrança é considerada abusiva em razão da prática de venda casada e, por consequência, contrária à boa-fé objetiva.

Por fim, afastada a alegação de sucumbência mínima da ré, uma vez que sucumbente em três pedidos da parte autora.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.

Novamente sucumbente em grau recursal, deve o autor arcar com os honorários advocatícios recursais, ora fixados em 5% sobre o proveito econômico não obtido pela parte autora, observada a gratuidade da justiça.

Em que pese novamente sucumbente a ré, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, vez que já fixados no patamar máximo permitido pelo artigo 85, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)